



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 917058 - SC (2024/0191652-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DOUGLAS FERNANDO STOFELA  
**ADVOGADO** : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : VINICIUS LOPES CAMARA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **VINICIUS LOPES CAMARA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do paciente como incurso nas penas dos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, do art. 33, *caput*, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.823/2003.

Sustenta o impetrante a nulidade das provas colhidas na residência do réu. Afirma que a busca domiciliar foi realizada sem autorização judicial ou do morador, além de ser desamparada de justificativas ou fundadas razões.

Ressalta que, no presente caso, a entrada dos agentes policiais na área comum do edifício em que residia o paciente se deu sem o registro a autorização válida do morador, que teria sido a suposta anuência posteriormente negada em juízo pela respectiva testemunha. Acrescenta que "eventual constatação de que sobre a mesa da cozinha do imóvel havia droga visível apta a justificar e autorizar a busca domiciliar sem ordem judicial ou consentimento do morador, só foi possível pela invasão desautorizada a área comum da edificação" (e-STJ, fl. 13).

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade absoluta da busca domiciliar e das provas delas decorrentes.

A medida liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 802).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 809-817).

**É o relatório.**

Decido.

Verifica-se que já foram impetrados outros *Habeas Corpus* anteriores em favor do paciente (HCs n. 874318 e 802259) com fundamento na mesma tese de nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar. No entanto, em nenhum deles esta Corte se manifestou acerca da ilegalidade defendida pelo impetrante. Também foi a dita tese objeto do AREsp n. 2549312, não conhecido.

Em consulta ao sistema do Tribunal de origem, vê-se que já houve o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional, que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea a, e art. 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República.

No entanto, caso seja constatada flagrante ilegalidade, é possível a concessão do *habeas corpus* de ofício. Impõe-se, portanto, a análise acerca das ilegalidades defendidas pelo impetrante.

O Juízo sentenciante afastou a tese defensiva de violação domiciliar com base nos seguintes fundamentos:

"[...]

Inicialmente, rechaço a preliminar de nulidade do flagrante aventada pela defesa, ao argumento de que os agentes públicos, ao adentrarem na residência sem prévio mandado de busca e apreensão ou sem que fosse franqueada a entrada, feriram o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

A teor do que dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, é sabido que, verificado o estado de flagrância delitiva, é legítimo às autoridades policiais o ingresso em domicílio alheio, ainda que inexista mandado de busca e apreensão.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 603616, sedimentou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” (STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5-11-2015).

No caso em tela, para além do fato de que os policiais ingressaram na residência do acusado após visualizarem, através da janela de vidro da casa, entorpecentes sobre a mesa da cozinha (Skunk e ecstasy), a conduta criminosa praticada de possuir drogas e artefato bélico sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar são crimes permanentes e, portanto, evidenciado o estado de flagrância. Ademais, neste ponto, necessário frisar que o ingresso dos policiais na área comum do imóvel deu-se mediante autorização de Cristian Eduardo da Silva. Malgrado Cristian Eduardo da Silva, em Juízo, tenha tentado desacreditar o depoimento do

agente público responsável pela apreensão das drogas, é certo que seu testemunho se dedicou a desviar a coerência da narrativa policial. É seguro que os policiais não ingressariam na área comum sem o franqueamento da entrada por Cristian Eduardo da Silva, pois no interior do pátio estavam soltos quatro cães de médio e grande porte, os quais, de acordo com a própria testemunha, foram presos no terceiro andar da residência. Se foram presos, é porque certamente ofereciam algum perigo e não se tratavam de cães dóceis. Na conjuntura apresentada, dois policiais, sozinhos, teriam pouca ou nenhuma possibilidade de prenderem quatro cães em um local desconhecido, não sem que isso causasse tumulto entre as pessoas e os animais, chamando a atenção de vizinhos e transeuntes.

O cenário apresentando mostra, inclusive, que Cristian Eduardo da Silva não só prendeu os cães e franqueou a entrada aos policiais, como também tinha conhecimento das atividades ilícitas perpetradas pelo réu, pois relutou confirmar aos agentes de segurança se Vinícius Lopes Câmara residia naquele imóvel. Obviamente, se não suspeitasse das atividades criminosas, não só teria franqueado acesso aos policiais, mas até mesmo permanecido no local para acompanhar a diligência.

[...]

Portanto, embora inicialmente sem autorização judicial, o ingresso dos agentes policiais foi justificado pela flagrância permanente dos crimes praticados, o que afasta a preliminar arguida".

(e-STJ, fls. 32-34).

O acórdão do Tribunal de origem, por sua vez, apreciou a matéria, rechaçando a preliminar de nulidade nos termos abaixo:

No caso dos autos, não obstante a defesa tente argumentar pela ilegalidade do ingresso dos agentes públicos no local, as provas caminham em sentido contrário, confirmando que houve autorização do morador Cristian Eduardo da Silva para que fosse acessada a área comum do imóvel, oportunidade em que os policiais avistaram da parte externa a existência de materiais ilícitos no local, caracterizando a ocorrência de crime permanente e o ingresso legal no imóvel.

Neste sentido pontuou o Procurador de Justiça "a testemunha defensiva Cristian Eduardo da Silva, embora de certa forma tenha tentado afirmar que não deu consentimento para que os Policiais Militares acessassem a área comum do imóvel, explicou que o local é uma casa de 3 (três) andares, em que o recorrente morava no 2º andar e estava montando um Pet Shopping no térreo, enquanto o depoente residia no 3º terceiro andar. Disse que no dia dos fatos se deparou com o portão do local aberto e que avistou dois homens na parte interna do terreno, na frente do Pet Shopping, os quais se identificaram como policiais e que fizeram questionamentos, informando que o recorrente estava preso, tendo eles saído na sequência do local. Não avistou, neste momento, que referidos policiais tivessem apreendido algo e que eles estavam sem farda e usavam num carro preto, modelo I30, explicando que mora ali há uns 8 meses. Revelou que estava retornando do trabalho e que chegou em casa por volta das 17h, oportunidade em que viu apenas o carro estacionado e portão aberto, avistando os policiais que se identificaram e foram embora, detalhando que o portão sempre ficava fechado por causa dos cachorros e que quando saiu o réu não estava no local, tendo afirmado que deixou o portão fechado nesta ocasião. Relatou que de imediato confirmou que o acusado ali residia, após ser indagado pelos policiais, além do período de contato com a equipe policial não ter durado mais de 5min., e que apenas saiu mais tarde para buscar sua esposa, isso após os policiais saírem do local,

não tendo visto o momento em que eles entraram na casa e acharam a droga. Explicou que no local tem 3 (três) cachorros da raça Pitbull, os quais ficam no pátio, porém, quando chegou no local os cães estavam no terceiro andar onde tem um portão, não sabendo quem teria prendido-os naquele local".

Sendo assim, embora a testemunha tente descreditar os depoimentos dos agentes públicos que confirmaram ter acesso ao local após conversa com um dos moradores, no caso a testemunha Cristian Eduardo da Silva, referido depoimento defensivo não se sustenta, primeiro porque afirmou que o portão sempre ficava fechado, sendo assim o acesso dos policiais só ocorreria mediante ingresso forçado, situação que não foi confirmada nos autos, segundo porque também afirmou que os três cachorros, da raça Pitbull, permaneciam soltos no pátio, mas no dia estavam presos, algo apenas possível caso sejam animais dóceis e de fácil controle, o que não parece ser o caso considerando tratar-se de uma raça sabidamente agressiva, ou foram presos pelo próprio ou pelo réu, fato muito mais lógico e que corrobora com a versão dos policiais.

No mais, ainda que fosse possível acolher a tese da defesa, quanto ao fato da testemunha Cristian não ter franqueado acesso dos agentes públicos no local, desponta dos autos justa causa para o ingresso dos policiais na residência do recorrente.

E isso porque, segundo relato em juízo do policial Alessandro Marcel Maibuk, os policiais sabiam que um veículo Polo estava rondando em São José para prática de atos ilícitos; pediram para o tático fazer a abordagem, quando se constatou que o veículo foi adulterado e que era objeto de crime; quem conduzia o automóvel no momento da abordagem era Vinicius; Vinicius já havia sido apreendido pela polícia federal com uma quantidade de cocaína; ele disse que morava com a mãe dele, mas sabiam que ele mantinha um outro endereço; já tinham visto Vinicius outras vezes no endereço suspeito, até porque a polícia federal havia cumprido mandados no local; o automóvel Nissan/Kicks de Vinicius estava neste endereço; deslocaram-se até a possível morada, onde foram recebidos por um rapaz; ele disse que Vinicius morava no segundo andar da casa, pois era uma casa de 3 andares; o rapaz franqueou a entrada dos policiais e prendeu os cachorros; subiram pela lateral da casa, onde tinha uma escada; na porta de entrada tinha uma janela, que dava pra ver a cozinha; na cozinha tinha Skunk e outras drogas; a porta estava aberta e ingressaram na residência, porque as drogas eram visíveis pela janela; no imóvel, localizaram também uma prensa para fabricar droga, além de matérias-primas para a produção; embaixo da cama, localizaram uma pistola .380 e 11 munições; na delegacia, a mãe de Vinicius conversou com os policiais e disse que estava tentando ajudar ele a montar um pet shop; em cima da mesa estava o Skunk e uma parte dos comprimidos (transcrição extraída da sentença – ev. 199 da origem).

Ou seja, os agentes públicos tinham informações quanto ao possível envolvimento do apelante em ilícitos e, este foi apreendido dirigindo um veículo adulterado com registro de furto, dando causa legal para diligência policial realizada em sua residência.

Por fim, necessário ressaltar que dentro do imóvel foram localizados 2.253 (dois mil e duzentos e cinquenta e três) comprimidos de ecstasy; 180g (cento e oitenta gramas) de maconha; 2 (duas) balanças de precisão; 3 (três) prensas; material para embalagem de droga e anotações acerca da contabilidade do exercício da traficância, além de uma pistola, marca Taurus, calibre 380, com 11 (onze) munições. (e-STJ, fls. 24-30).

De início, vale lembrar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece

que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.” Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de **fundadas razões** de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

Da leitura dos autos, consta que o paciente foi, inicialmente, preso em flagrante pelo crime de receptação por estar conduzindo automóvel objeto de roubo. A abordagem policial foi realizada após a polícia militar ter recebido informações acerca de um veículo, fruto de roubo, que estaria circulando na área com a placa trocada.

Feita a abordagem e realizada a prisão do paciente, por ser ele figura conhecida pelos policiais por prisão anterior por tráfico de drogas, os agentes resolveram se dirigir até o endereço onde já teriam avistado o réu outras vezes.

É importante notar que **não há nenhum nexo de causalidade entre o crime de receptação**, pelo qual havia sido preso o paciente, e **a busca a ser realizada no seu domicílio**, o que, desde logo, afasta a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar que se seguiu.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. DENÚNCIA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE. FLAGRANTE DE RECEPÇÃO QUE DETERMINAVA A CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA ESCLARECIMENTOS. BUSCA DOMICILIAR DESAUTORIZADA SEM FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA MANTIDA QUANTO AO CRIME DE

## RECEPTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravado foi encontrado em via pública em posse de produto receptado e deveria ter sido conduzido à delegacia de polícia para ser interrogado. A partir daí, com a expedição de mandado de busca e apreensão, os policiais dirigiram-se à sua residência, a fim de verificar se ele estava em posse de mais produtos, podendo-se, enfim, falar, em tese, de encontro fortuito de provas.

2. O acórdão a quo não atende ao standard argumentativo instituído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 280 de sua repercussão geral - até porque, como bem destacado no acórdão paradigma, "não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida". Logo, é necessário reconhecer a nulidade das provas conseguidas pelas autoridades policiais sem a demonstração clara do atendimento aos pressupostos elencados pela Suprema Corte, bem como a absolvição do paciente, em face da ora reconhecida ausência de materialidade.

3. Mantém-se a imputação pelo crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, haja vista que o flagrante se deu em via pública e o bem portado pelo agravado foi reconhecido pelo proprietário da empresa vítima como sendo um dos subtraídos de seu acervo patrimonial. Presentes, pois, os indícios de autoria e a prova da materialidade, deve a ação penal prosseguir quanto a esse crime.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 803.929/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ademais, a residência em que feita a busca pelos agentes consistia em um prédio com três andares, sendo o paciente morador do segundo piso. Segundo consta no acórdão combatido, o consentimento para entrada em espécie de área comum teria sido dado pelo morador do terceiro andar, Cristian Eduardo da Silva. Tal morador, no entanto, foi ouvido durante a instrução processual, quando negou tal versão dos fatos. Disse ele, nos dizeres transcritos no acórdão, que, ao chegar em casa, o portão já se encontrava aberto, com os dois policiais no local. Contou que os policiais, logo em seguida, saíram sem nenhum objeto.

Percebe-se, portanto, que a entrada nos agentes no local que franqueava acesso à residência do paciente não foi precedida de expressa autorização de nenhum morador. Ainda que se argumente que os policiais teriam avistado drogas pela janela da unidade pertencente ao réu, essa visualização só foi possível porque, anteriormente, entraram no prédio sem nenhum tipo de mandado judicial, autorização do morador ou fundadas suspeitas que assim o justificasse.

No julgamento no HC 598.051/SP, sobre caso similar, a Sexta Turma, em voto do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

O Relator destacou ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica, proteger, contra o arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias

dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais. Pontuou que a voluntariedade do consentimento deve estar expressa e livre de qualquer coação e intimidação. Sendo assim - para salvaguarda dos direitos dos cidadãos e a própria proteção da polícia - conclui ser impositivo aos agentes estatais "o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado". Além disso, toda a diligência deverá ser gravada em vídeo.

Na hipótese em apreço, como já pontuado, embora os policiais afirmem que a entrada no imóvel foi autorizada pelo morador, ele negou essa versão e afirmou ter se deparado com a presença dos agentes estatais já dentro do prédio em que localizada a sua unidade residencial.

Como posto no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."

Nesse passo, ausente a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*).

Observe:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a

qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, consta que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado em via pública e notaram um volume similar ao de uma arma de fogo na cintura dele, razão pela qual decidiram revistá-lo. Ao notar a aproximação da guarnição, o réu empreendeu fuga, mas foi contido em frente a uma residência, oportunidade em que encontraram uma arma de fogo com ele. Na sequência, o réu haveria supostamente confessado de maneira informal aos agentes que tinha mais duas armas de fogo dentro de casa e autorizado o ingresso deles no imóvel para a realização de busca domiciliar.

4. A mera apreensão de uma arma de fogo com o paciente fora da residência não autoriza, por si só, a realização de busca no interior dela, porque não permite presumir necessariamente a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do crime em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que se tratava de mero patrulhamento de rotina e nada que apontasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais. Assim, depois da prisão do acusado, os policiais deveriam havê-lo conduzido imediatamente para a delegacia, em vez de estender a diligência para o interior da casa e realizar uma busca por mais objetos ilícitos.

5. Ademais, não houve comprovação do consentimento para o ingresso em domicílio nem da existência da referida confissão informal do paciente. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, tornam completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o réu, depois de ser preso com uma arma de fogo, haveria livre e espontaneamente confessado ter mais armas em casa e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de tais objetos. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos - indivíduo detido, quantidade de policiais, todos armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir com o ingresso.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 881.901/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Portanto, constatada a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência do paciente sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação (Auto de Apreensão n. 480.22.00502 (e-STJ, fls. 88-89).

Apoiada a condenação da prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, impõe-se a anulação do decreto condenatório e a absolvição do paciente quanto a esses crimes, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na Ação Penal n. 5014629-81.2022.8.24.0064, absolvendo-o, como consequência, apenas da prática dos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

Comunique-se o inteiro teor dessa decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator